



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.904213/2017-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.007 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FECULARIA LOPES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS. PER/DCOMP. ANTECIPAÇÃO. LUCRO REAL ANUAL.

As estimativas mensais são consideradas antecipação do imposto devido apurado no final do ano (fato gerador), sendo incabíveis utilizá-las em apropriações trimestrais com suposto prejuízo do trimestre.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.006, de 11 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10950.904212/2017-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o direito creditório reclamado em PER/DCOMP, relativo a pagamento indevido ou a maior e, em consequência, não homologou a compensação correspondente. O pedido é referente ao crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 85.530,01.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, no qual destaca, de forma resumida, que o débito informado na DCTF seria equivocado porque não se considerou a existência de prejuízo no 3º trimestre de 2013, daí que resultou em imposto devido. Apresenta em seu recurso a DIPJ do ano calendário de 2013 onde ali consta um prejuízo da ordem de R\$ 3.226.146,34, neste ano e complementa:

*Ademais, às fls. 13-16 da DIPJ anexa, discriminam os cálculos do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, que ao final totalizam o indébito de R\$ 371.835,00 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais) - fl.16.*

*À vista do disposto na DIPJ, dos destaques anteriormente pontuados, assim como do que já foi esclarecido em manifestação de inconformidade passada (fls. 10 a 11), resta cabalmente comprovado o direito da recorrente em ter suas compensações homologadas, pois, conforme já dito, logo após a constatação do equívoco na apuração do IRPJ, procedeu-se com a DCTF retificadora.*

No mais, discorre sobre o princípio da verdade material.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se deve conhecer.

Da análise

Pela DIPJ/2014, ano calendário de **2013**, trazida no recurso voluntário, percebe-se que a Recorrente apurou seu resultado pelas regras do **Lucro Real Anual** e, em assim sendo, apurava estimativas mensais de IRPJ e, ao final do período de 2013, fazia o confronto entre o imposto devido apurado e os recolhimentos efetivados por estimativas.

No mês de junho de 2013, na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, apurou-se valor a título de estimativa neste mês a pagar, valor que a Recorrente recolheu e entende ser um pagamento indevido, pois no *trimestre* anterior (1º) teria havido *prejuízo*.

A Recorrente parece desconhecer as regras do de apuração de IRPJ pela sistemática do **Lucro Real Anual**, sua opção de forma de tributação no ano de 2013.

Neste sistema, não se apura IRPJ devido trimestralmente, de forma que não há que se cogitar de imposto a pagar ou prejuízo então **trimestralmente** apurado.

Os recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ não se comunicam entre si, a base de cálculo é estimada, mediante aplicação de um percentual, variável conforme a atividade econômica da empresa, sobre a receita bruta mensal acrescida de outras receitas/ganhos de capital, recolhendo-se o IRPJ daí resultante, que nada mais é do que uma antecipação do imposto devido apurado no final do período anual.

## ARTIGOS DO RIR/99

**CAPÍTULO I****BASE DE CÁLCULO**

*Art.219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1996, arts.44 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art.26 e Lei nº 9.430, de 1996, art.1º).*

[...]

**CAPÍTULO II****PERÍODO DE APURAÇÃO**

**SEÇÃO I****APURAÇÃO TRIMESTRAL DO IMPOSTO**

Art.220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, art.1º).

[...]

**SEÇÃO II****APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO**

Art.221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art.2º, §3º).

[...]

**SUBSEÇÃO I****PAGAMENTO POR ESTIMATIVA**

Art.222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art.2º)

[...]

**SUBSEÇÃO V****SUSPENSÃO, REDUÇÃO E DISPENSA DO IMPOSTO MENSAL**

Art.230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art.35, e Lei nº 9.430, de 1996, art.2º).

[...]

§2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art.35, §2º e Lei nº 9.065, de 1995, art.1º).

[...]

**SEÇÃO III****OPÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art.232. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art.220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art.221, será **irretratável** para todo o ano calendário Lei nº 9.430, de 1996, art.3º).

Conforme acusava a DIPJ/2014 – AC/2013, na **Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa**, verifica-se que a Recorrente apurou estimativas

mensais de janeiro a agosto de 2013, sendo que de setembro até dezembro de 2013 a Recorrente deixou de apurar eventuais estimativas porque, em seu entendimento:

*Conforme se depreende da DIPJ juntada (fls...), a Empresa apurou um prejuízo no 3º (terceiro) trimestre de 2013, fechando o ano com o lucro real negativo na ordem de R\$ 3.226.146,34 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais, trinta e quatro centavos).*

*Ademais, às fls... da DIPJ anexa, discriminam os cálculos do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, que ao final totalizam o indébito de R\$ 371.835,00 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais) - fl.16.*

Primeiramente, pela sistemática de apuração do Lucro Real **Anual** (opção da Recorrente), não há que se apurar lucro ou prejuízo trimestral, apurações estas obrigatórias na sistemática da determinação do Lucro Real **Trimestral**, que não é o caso aqui.

Bem, para suspender ou reduzir o imposto apurado por estimativa mensal, a Recorrente deveria demonstrar, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor do imposto devido calculado com base no lucro real do período em curso é igual ou inferior à soma do Imposto sobre a Renda pago, correspondente aos meses anteriores do ano de 2013 a que se refere o balanço ou balancete levantado (Art.230 do RIR/99, supra).

Estaria também dispensada do pagamento mensal se, através de balanços ou balancetes mensais, se demonstrasse a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (§2º do art.230 do RIR/99).

Depreende-se do seu recurso voluntário e de sua DIPJ do AC de 2013, que a recorrente procedeu à soma de todas as estimativas apuradas de janeiro a agosto de 2013, que totalizou R\$ 371.835,00 e a partir de setembro considerou tal valor, em todos os meses restantes, como imposto a pagar **negativo**, procedimento em desacordo com a legislação ora transcrita.

Dever-se-ia, no caso, fazer o levantamento de balanço de suspensão ou balancetes mensais de janeiro a setembro de 2013, demonstrando a existência de prejuízo neste período, para daí, então, suspender as estimativas restantes, desde que, por óbvio, o prejuízo continuasse a vigorar até o fim de 2013, permanecendo a obrigação dos balanços de suspensão até o fim.

Os impostos mensais recolhidos eventualmente a maior, não podem ser utilizados para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano calendário, conforme depreende-se do art.229 do RIR/99:

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DEDUÇÕES DO IMPOSTO MENSAL**

*Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao*

*Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividades Audiovisual e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos para estes incentivos (...).*

As estimativas mensais de IRPJ são deduzidas apenas no final do período de apuração, no caso ao término do ano calendário de 2013, conforme depreende-se do art.231 do RIR/99:

#### **SUBSEÇÃO VI**

#### **DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL**

*Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art.2º, §4º):*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art.543;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

#### **IV - do imposto pago na forma dos arts.222 a 230.**

As estimativas mensais de IRPJ apontadas na DIPJ/2014 – AC/2013, na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, foram apuradas pela Recorrente e em nenhum momento se cogitou de que teriam sido recolhidas a maior do que a apurada no mês correspondente, o que, se de fato ocorresse, poderiam ser objeto de restituição ou de compensação, mas aí não integrariam um eventual saldo negativo de IRPJ.

Aqui, nos autos, o que a Recorrente deseja é que a estimativa mensal de IRPJ devida no seu mês de competência seja, agora, integralmente considerada indevida porque se apurou prejuízo fiscal no final do ano de 2013.

Ante a legislação até aqui citada, consolida-se o entendimento de que, findo o período de apuração do IRPJ devido, no caso ao término de 2013, e se neste momento apurou-se um prejuízo fiscal, as antecipações de imposto (as estimativas recolhidas) passam a compor o saldo negativo de IRPJ e daí, sim, podem ser compensadas.

Concluindo, no PER/DCOMP deste processo, a estimativa foi considerada, indevidamente, como **Crédito Pagamento Indevido ou a maior**, pois o que ficou patente é que houve apuração de estimativa, legítima, sem restrições de qualquer natureza, passando, desta forma, a fazer parte na composição do **crédito** de um eventual saldo negativo de IRPJ, então apurado no final do ano de 2013.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

#### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator